II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-3/2026

Processo - TC/001699/2021
Interessada - Secretaria Municipal de Cultura (atual Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa)
Acompanhamento do Edital de Chamado de Atividades 01/SMC-GAB/2021 Festival Tô me Guardando
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é o chamado para blocos de carnaval de rua interessados em realizar uma apresentação online e/ou vivências artísticas nos dias de Carnaval de 2021, objetivando fomentar a apresentação dos Blocos de Carnaval de Rua de São Paulo no contexto atual de isolamento e demais medidas de saúde necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus – Covid-19, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.392ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMADO DE ATIVIDADES. SMC. BLOCOS DE CARNAVAL DE RUA. ISOLAMENTO E DEMAIS MEDIDAS DE SAÚDE NECESSÁRIAS PARA EVITAR A TRANSMISSÃO DO CORONAVÍRUS. 1. Circunstâncias fáticas impostas pela pandemia afetaram a subsistência da classe artística com o cancelamento de eventos e espetáculos culturais presenciais. Art. 20, LINDB. 2. Possibilitado à Secretaria utilizar recursos próprios para desenvolver ações emergenciais para contratação e assistência a profissionais da cultura, formalizados ou não, impactados pelas restrições a eventos e outras atividades, para enfrentamento da pandemia. Art. 14 LM 17.340/2020. Precedente TC 14.337/2020. ACOLHIDO excepcionalmente. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher excepcionalmente o Chamado de Atividades 01/SMC-GAB/2021.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, RICARDO TORRES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de dezembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/001699/2021 – Secretaria Municipal de Cultura (atual Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa) – **Acompanhamento** – Verificar a regularidade do Edital de Chamado de Atividades 01/SMC-GAB/2021-Festival Tô me Guardando, cujo objeto é o chamado para blocos de carnaval de rua interessados em realizar uma apresentação online e/ou vivências artísticas nos dias de Carnaval de 2021, objetivando fomentar a apresentação dos Blocos de Carnaval de Rua de São Paulo no contexto atual de isolamento e demais medidas de saúde necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus – Covid-19, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

ACOMPANHAMENTO. CHAMADO. FESTIVAL "TÔ ME GUARDANDO". PANDEMIA. SUPERAÇÃO DE APONTAMENTOS COM FUNDAMENTO NA LINDB E LEI MUNICIPAL nº 17.340/2020. 1. Por força do artigo 20, *caput*, da LINDB, é imperioso nesse julgamento ser considerada as circunstâncias fáticas impostas pela pandemia que afetaram a subsistência da classe artística com o cancelamento de eventos e espetáculos culturais presenciais. 2. O artigo 14 da Lei Municipal nº 17.340/2020 determinou, para enfrentamento dos impactos da pandemia, que a "Secretaria Municipal de Cultura utilizará recursos próprios para desenvolver ações emergenciais para contratação e assistência a profissionais da cultura, formalizados ou não, impactados pelas restrições a eventos e outras atividades" 3. Apontamentos formais que podem ser superados diante da aplicação da LINDB e do artigo 14 da Lei Municipal nº 17.340/2022. 4. Precedentes desta Corte no mesmo sentido (TC nº 14.337/2020). **ACOLHIMENTO EXEPCIONAL**.

RELATÓRIO

1. Cuida o presente de Acompanhamento do Chamado de Atividades nº 001/SMCGAB/2021 - Festival "Tô Me Guardando", realizado pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, consistente em chamado de blocos de carnaval de rua interessados em realizar uma apresentação online e/ou vivências artísticas nos dias de carnaval do ano de 2021, objetivando fomentar a apresentação dos blocos no contexto de isolamento do Coronavírus (COVID-19).

2. O processo foi instaurado de ofício, por determinação desta Relatoria (peça 07), tendo a Auditoria apresentado Relatório Preliminar (peça 24) com os seguintes apontamentos:

> 4.1. Não foi comprovada a inviabilidade de competição, que torne inexigível o procedimento licitatório, e nem há a exigência de que o contratado demonstre que é "consagrado pela crítica especializada ou pela

opinião pública", nos termos do art. 25, caput e inciso III, da Lei Federal 8.666/93. (Item 3.2)

4.2. Da forma como consta no edital, estão sendo mais valorizados, para fins de desempate, os proponentes que apresentaram menor público nos desfiles oficiais dos anos anteriores, não tendo sido apresentada uma justificativa técnica para tal decisão. (Item 3.7)

4.3. O subitem 5.5 do edital dispõe que cada bloco deve respeitar a distância mínima, entre seus componentes, durante toda a apresentação, conforme protocolo sanitário disponível no anexo I do edital. Entretanto, o anexo I do edital contém na verdade o "Termo de permissão de uso de imagem e voz". (Item 3.8)

4.4. Em que pese haver indicação do recurso próprio para a despesa, o qual irá onerar, no exercício de 2021, a dotação orçamentária nº 25.10.13.392.3001.6.354.33903900.00, no valor de R$ 500.000,00, não há nos autos do processo administrativo comprovação da emissão de nota de reserva dos valores. (Item 3.4)

4.5. Na publicação do DOC em 28.01.2021, não consta o número do processo administrativo SEI que originou a abertura do edital. (Item 3.4)

3. Em face das infringências constatadas, foi determinado que a Secretaria e os responsáveis indicados no Relatório da Auditoria (item 3.9) fossem intimados para apresentar manifestação a esta Corte de Contas (peça 12).

4. Devidamente intimadas a Origem, o Secretário Municipal de Cultura à época dos fatos, Sr. Alexandre de Almeida Youssef, e a Chefe de Gabinete da Pasta, Sra. Tais Ribeiro Lara (peças 13, 14 e 15), foi apresentada manifestação prévia firmada pelo Secretário Municipal de Cultura (peça 21). A Sra. Tais Ribeiro Lara deixou o prazo transcorrer in albis (peça 23).

5. A resposta da Secretaria Municipal da Cultura trouxe, em síntese, as seguintes informações: (i) a Pasta providenciaria nova publicação da minuta do chamado, atualizada com os Protocolos de Segurança que, por um lapso, não constaram da versão inicial; (ii) o critério de desempate em favor de grupos com menor público teve como finalidade beneficiar grupos com menor estrutura, por entender que estes foram os mais afetados pelo cancelamento da programação anual de carnaval; (iii) a Chamada Pública não se constituiu em uma licitação, pois o objetivo visado era assegurar que todos os interessados possam participar, desde que o trabalho artístico estivesse alinhado com a linha curatorial dos organizadores e produtores da Secretaria; (iv) a Chamada Pública se pautou pelos critérios previstos para a inexigibilidade de licitação, pois não houve competição; (v) a reserva de recursos não se fazia necessária naquele momento, porque o procedimento visava apenas a convocar propostas artísticas para análise curatorial.

6. Tornados os autos à Coordenadoria II, foi apresentado Relatório Conclusivo, no qual a Especializada, após analisar os documentos apresentados pela Origem, asseverou que o chamamento não possuía condições de prosseguimento, em razão dos dois apontamentos mantidos pelo Órgão Técnico, quais sejam:

4.1. Não está demonstrado como compatibilizar os critérios de seleção do edital que privilegiam pequenos blocos, que eventualmente nem tiveram público nos últimos eventos, com as condições impostas pelo art. 25, III, da LF 8.666/93, em especial o quesito consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (itens 3.2 e 3.7);

4.2. O prazo para manifestação de interesse e inscrição foi de apenas 7 dias corridos, insuficiente para atender o princípio da publicidade. Como referência, a LF 13019/2014 (MROSC), que trata de termos de colaboração e fomento (que é o tipo de contratação que mais se aproxima ao ora pretendido pela Administração), em seu art. 26 determina prazo mínimo de 30 dias para divulgação do edital de chamamento (item 3.5).

7. Seguindo o rito processual, a Origem foi intimada para apresentar defesa no prazo regimental (peças 32 e 33). Como o prazo assinalado transcorreu *in albis*, o Conselheiro Relator determinou que fosse realizado novo ciclo intimatório (peça 37), o que resultou na apresentação de nova manifestação por parte da Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa (peça 42).

8. Em sua resposta, a Origem sustentou que não havia incompatibilidade entre a chamada pública realizada e a posterior contratação dos interessados com fundamento no artigo 25, III, da LF 8.666/93, pois visava a fomentar o maior número possível de práticas carnavalescas e, ao mesmo tempo, observar os requisitos legais para uma contratação direta com a Administração Pública. Em relação ao prazo de 7 (sete) dias, afirmou que houve ampla divulgação da chamada e que esta possuía caráter anômalo e não se submetia aos prazos da Lei Federal n.º 13.019/2014, não havendo parâmetro legal para o caso.

9. A Secretaria de Controle Externo tomou ciência dos termos da defesa, mas entendeu que estes não alteravam a análise efetivada e manifestou-se pela manutenção das infringências constantes dos itens 4.1 e 4.2 do Relatório Conclusivo (peça 46).

10. Os autos foram então remetidos para manifestação da Assessoria Jurídica, que se pronunciou no mesmo sentido da Auditoria, pela irregularidade do Chamado de Atividades nº 001/SMC-GAB/2021 (peças 48 e 49). Em relação ao item 4.1, o Órgão Jurídico apontou que havia uma contradição na tese sustentada pela Origem, visto que afirmava que o Chamado se amoldava à hipótese legal de inexigibilidade de licitação por inexistência de competição, mas o instrumento previa critérios de pontuação e julgamento, que decidiria se determinada atividade proposta poderia ou não participar do Festival. Assim, na verdade, havia um processo seletivo, que, ao mesmo tempo, seria submetido ao crivo do critério previsto no artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, ou seja, de se tratar de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Já no que se refere ao item 4.2, a Assessoria Jurídica pontuou que apesar de não ser aplicável ao caso em tela a lei do Marco Regulador das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal n.º 13.019/2014), o prazo de apenas 7 (sete) dias úteis era muito exíguo o que ensejava violação ao princípio da isonomia.

11. Posteriormente, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu dilação de prazo para que pudesse promover diligências adicionais junto à Secretaria Municipal da Cultura e ao Departamento Judicial da PGM, visando obter informações sobre o andamento da ação popular nº 1007264-57.2021.8.26.0053 (peça 55). Foi deferido o pleito (peça 56) e, ulteriormente, a Procuradoria pleiteou o acolhimento dos atos praticados, tendo em vista o caráter formal das

infringências apontadas. Subsidiariamente, sustentou que, por não haver comprovação de prejuízo ou danos ao erário, ou que os agentes públicos responsáveis agiram com dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro, poderiam ser aceitos os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais ocorridos.

12. A Secretaria Geral se manifestou acompanhando as manifestações prévias dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas e opinou pelo não acolhimento do Edital de Chamado de Atividades nº 001/SMC-GAB/2021.

13. Tramitados os autos a esta Relatoria, foi determinado que fosse expedida nova intimação à Origem, para que esta se manifestasse sobre os relatórios produzidos pelos Órgãos Técnicos e sobre o parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, no prazo regimental, no qual a Secretaria Municipal de Cultura também deveria informar, à vista da liminar concedida no processo 1007264- 57.2021.8.26.0053, quais pagamentos haviam sido efetuados e se efetuaria a revogação do edital (peça 62).

14. A Origem deixou o prazo transcorrer *in albis* (peça 67) e, em novo ciclo de intimação, solicitou dilação do prazo assinalado (peça 73), o que foi acolhido e culminou com a apresentação de esclarecimentos adicionais (peça 79).

15. A Secretaria Municipal de Cultura afirmou entender que houve perda do objeto do Edital de Chamado de Atividades nº 001/SMC-GAB/2021, que era a realização de eventos artísticos culturais à distância, em razão da pandemia da COVID-19. No tocante aos pagamentos, em razão da liminar judicial, não efetuou pagamento em nenhum dos processos de contratação que chegaram a ser firmados.

16. A Auditoria destacou que a Origem não procedeu à revogação do edital e que não houve pagamento aos artistas que já haviam se apresentado e que tais fatos não alteraram suas manifestações precedentes, que indicaram infringências (peça 83).

17. A Assessoria Jurídica opinou pela permanência dos apontamentos constantes dos itens 4.1 e 4.2 do Relatório Conclusivo, conduzindo à irregularidade do Edital nº 001/SMC-GAB/2021. Não obstante, apontou que a Ação Popular continuava em trâmite e que o objeto desta não era relacionado às questões analisadas nestes autos, embora haja efeitos reflexos, já que a contratação foi suspensa por decisão judicial. Ademais, afastou a incidência da perda do objeto no caso concreto e apontou a possibilidade de ponderação de que os atos foram praticados durante a pandemia de COVID-19, à luz do que está previsto no artigo 22, §1.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (peça 85/86).

18. A Procuradoria da Fazenda Municipal afirmou não haver ocorrido prejuízo ao Erário no caso em tela, tendo em vista que nenhum pagamento foi efetuado em razão do chamamento promovido. Nessa toada, pleiteou o reconhecimento da regularidade do edital, ou subsidiariamente, a ação dos efeitos pretéritos por ele produzidos (peça 89).

19. Por fim, a Secretaria Geral opinou pela irregularidade do edital de Chamado de Atividades nº 001/SMC-GAB/202, destacando, também, as restrições às atividades regulares determinadas como medidas sanitárias para evitar o contágio da COVID - 19 e o colapso do sistema público de saúde, que afetaram diversos setores econômicos, inclusive o setor artístico-cultural e que o chamamento em análise tinha como finalidade proporcionar oportunidades para que os artistas realizassem apresentações em situação de distanciamento social, com remuneração (peça 91/92).

20. É o Relatório.

VOTO

1. Cuida-se de processo de fiscalização na modalidade de Acompanhamento, realizado em relação ao Edital de Chamado de Atividades nº 001/SMCGAB/2021, consistente em convocação dirigida a blocos de carnaval de rua interessados em realizar apresentações online e/ou vivências artísticas durante os dias de Carnaval de 2021.

2. O referido certame teve por finalidade incentivar a apresentação dos blocos de Carnaval de Rua dentro do Programação de Atividades Culturais, considerando as restrições impostas pela pandemia da COVID - 19. As apresentações ocorreriam de forma virtual durante os dias de Carnaval, com vistas a fortalecer a cultura dos blocos e reconhecer seu papel relevante e essencial para a cidade, tendo em vista o cancelamento das comemorações da data no município em decorrência dos protocolos sanitários. O público poderia acompanhar remotamente, tendo acesso às diversas manifestações características do Carnaval de Rua paulistano.

3. Tais apresentações encontravam-se inseridas na programação do Festival denominado "Tô Me Guardando," que ocorreu entre os dias 12 e 28 de fevereiro de 2021, cuja programação era composta por 380 atividades realizadas em três frentes de programação: agenda das manifestações carnavalescas inscritas e habilitadas no Edital de Chamamento Público Nº 001/SMC-GAB/2021, programação de projetos especiais e agenda elaborada pelos centros culturais, casas de cultura e bibliotecas municipais.

4. Importante destacar que, paralelamente à fiscalização conduzida por este Tribunal de Contas, foi ajuizada Ação Popular nº 1007264-57.2021.8.26.0053, pelo Vereador Rubens Alberto Gatti Nunes, questionando o interesse público presente e a regularidade do gasto público envolvido na contratação de evento de carnaval em época de isolamento social.

5. Pertinente esclarecer que os pontos judicializados diferem das questões técnicas analisadas nestes autos. Conforme Relatório Conclusivo (peça 29), a Auditoria relaciona duas únicas impropriedades, quais sejam: a aventada falta de compatibilização do Edital com o regramento do artigo 25, III da LF 8.666/93 (item 4.1) e a insuficiência do prazo de publicidade para manifestação de interesse e inscrição (item 4.2).

6. Nesses termos, não obstante uma liminar tenha suspendido o Chamado de Atividades nº 001/SMCGAB/2021, no âmbito da referida ação popular, extrai-se da instrução que o evento ocorreu parcialmente e que alguns grupos chegaram a prestar serviços à municipalidade, conforme anotado pela Assessoria Jurídica (peça 86).

7. Por sua vez, a ação judicial, ao tempo deste voto, encontra-se no aguardo do cumprimento do prazo relacionado ao edital expedido, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.717/65, para que outro cidadão ou o Ministério Público promova seu prosseguimento considerando o pedido de desistência formulado pelo autor da ação, permanecendo a mesma sem decisão final de mérito.

8. Nesse contexto, afasto a preliminar de perda de objeto invocada pela Secretaria, na medida em que, além das questões distintas analisadas nas esferas judicial e administrativa, a existência de ação popular interposta não exclui as competências próprias desta Corte de Contas no exercício do controle externo, especialmente considerando a ausência de revogação do Edital

em análise. Nesse sentido, endosso às razões do parecer da Assessoria Jurídica (peça 86) para **afastar a alegação de perda de objeto** por parte da municipalidade:

> "Com isso, para além da ausência de notícia de revogação do referido certame, houve à época a apresentação virtual de alguns artistas, sem os correspondentes pagamentos por força da pendência judicial, o que afasta, neste momento, a alegação da Origem sobre a perda do objeto, permanecendo íntegra a competência controladora desta Corte." (peça 86)

9. Superada a preliminar, devem ser analisados os achados da auditoria em seu Relatório Conclusivo. Inicialmente, quanto ao **apontamento 4.1,** como bem anotado pelos técnicos, observo que a convocação prevista pelo Edital em exame não se amoldou claramente à hipótese legal do artigo 25, III da LF 8.666/93.

10. Todavia, como ponderado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, os critérios para a contratação por inexigibilidade seriam verificados em sede própria, ou seja, no momento da formalização da contratação, e não, propriamente, no edital que buscou abrir a oportunidade de convocação de um maior público interessado possível (Peça 58).

11. Nesses termos, extrai-se das justificativas da Secretaria (peça 21) que o presente procedimento foi caracterizado como uma convocação popular para futura contratação de grupos artísticos, tendo como pano de fundo o período excepcional da pandemia do Covid, com o objetivo de assegurar o princípio da isonomia e ampliar o alcance da iniciativa pública, proporcionando oportunidade de apresentação a diversos grupos artísticos que enfrentavam dificuldades financeiras durante esse período excepcional, considerando que os artistas figuraram entre os grupos de trabalhadores mais impactados pela pandemia[1].

12. Diante desse contexto de vulnerabilidade da classe artística, no âmbito legislativo do Município de São Paulo, foi promulgada a Lei Municipal nº 17.340/2020, vigente à época do Chamado em análise, que dispôs expressamente sobre medidas para enfrentamento da pandemia e, em seu artigo 14, determinou que a "*Secretaria Municipal de Cultura utilizará recursos próprios para desenvolver ações emergenciais para contratação e assistência a profissionais da cultura, formalizados ou não, impactados pelas restrições a eventos e outras atividades*".

13. De igual forma, no mesmo período já estavam sendo realizadas em nível federal audiências públicas e sessões de debates no Senado Federal, que culminaram na criação da Lei

[1] No Estado de São Paulo, em 2020, a Fundação Getulio Vargas (FGV), em parceria com a Secretaria Estadual de Cultura e o Sebrae, realizou pesquisa sobre a situação de 546 empresas da "economia criativa" - FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Conjuntura do setor de Economia Criativa: efeitos da crise da Covid-19. Disponível em: <http://www.cultura.sp.gov.br/wpcontent/uploads/2020/07/Pesquisa-FGV-Impacto-pandemia.pdf>. Citado em: SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa. O impacto da pandemia na produção e fruição cultural. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/novo/wp-content/uploads/2020/09/O-impacto-da-pandemia-na-producao-e-fruicao-cultural-1.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2025.

Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo)[2], instituída justamente para oferecer apoio financeiro emergencial ao setor cultural, em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da COVID-19.

14. Nessa linha, embora atípico o modelo adotado, considerando a autorização legal inserta no artigo 14 da referida Lei Municipal nº 17.340/2020 e o contexto excepcional no qual a legislação e as orientações gerais da época permitiam ações voltadas ao incentivo e subsistência dos profissionais do setor artístico, inclusive os de menor popularidade, mais vulneráveis aos impactos da pandemia, entendo **passível de superação o apontamento 4.1** do Relatório Conclusivo da Auditoria.

15. Isso porque, em face das circunstâncias excepcionais da época, que impuseram extremas dificuldades à Pasta da Cultura e à classe artística, entendo necessária a incidência do artigo 22, *caput* e §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro na avaliação do caso concreto, bem como a aplicação do artigo 24, *caput*, da mesma lei, que estabelecem os seguintes dispositivos legais:

> "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> (...)
>
> Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas."

16. No que tange à adoção dos imperativos da LINDB no presente feito, é crucial destacar que este Plenário já adotou tal posicionamento em outros casos envolvendo eventos culturais realizados durante a pandemia, como no TC nº 14.337/2020, no qual foi excepcionalmente acolhido o Contrato nº 19/2020-SMTur, cujo objeto era a contratação de serviços de apoio institucional ao Carnaval Paulistano 2021, bem como seus respectivos Termos Aditivos:

[2] BRASIL. Senado Federal. Apoio à cultura durante pandemia foi destaque no Senado em 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/29/apoio-a-cultura-durante-pandemia-foi-destaque-no-senado-em-2021>. Acesso em: 5 nov. 2025.

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. APOIO INSTITUCIONAL. CARNAVAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. PANDEMIA. APLICAÇÃO DA LINDB. 1. A preliminar de ilegitimidade de parte do ex-secretário de Turismo foi rejeitada, uma vez que a delegação de competência não o exime de responsabilidade pelos atos praticados pelo delegatário, fundamentando-se na necessidade de apurar eventual culpa in eligendo e culpa in vigilando. 2. A análise da regularidade de atos administrativos praticados durante a pandemia de COVID-19 deve considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor, em conformidade com o art. 22 da LINDB. 3. No contexto de incerteza imposto pela pandemia, a falta de justificativas precisas para quantidades estimadas, número de entidades beneficiadas e valores de cachês artísticos/premiações pode ser relevada, superando os apontamentos de auditoria nesse sentido. 4. A transferência de recursos para entidades carnavalescas, por meio de contrato regido pela Lei Federal nº 8.666/93 com empresa pública (SPTURIS), foi considerada regular à época de sua formalização, refletindo a orientação geral então vigente e a natureza do objeto (apresentações artísticas remuneradas). A mudança posterior de orientação sobre o regime legal aplicável não deve atingir situações plenamente constituídas (art. 24 da LINDB). 5. O pagamento antecipado à empresa pública contratada (SPTURIS) justifica-se em face de sua indisponibilidade financeira e da necessidade de garantir a realização do evento (Carnaval), especialmente considerando o processo de dissolução autorizado pela Lei Municipal nº 17.433/2020, superando o apontamento de irregularidade relacionado ao art. 62 da Lei nº 4.320/64. 6. As questões relativas às contratações realizadas pela empresa pública contratada diretamente com as entidades carnavalescas (agremiações, escolas, blocos e cordões) devem ser objeto de fiscalização específica. ACOLHIDO EXCEPCIONALMENTE. RECOMENDAÇÃO à Origem. (TC nº 14.337/2020; Conselheiro Relator: Eduardo Tuma; 66ª Sessão Ordinária não Presencial – Pleno; São Paulo, 18 de junho de 2025.)

17. Por sua vez, quanto ao **apontamento 4.2**, a Auditoria considerou insuficiente o prazo de 7 dias para manifestação de interesse e inscrição, para fins de atendimento ao princípio da publicidade, adotando como paradigma a Lei Federal nº 13.019/2014, que trata dos termos de colaboração e fomento, e que estabelece, em seu artigo 26, que o edital deve ser amplamente divulgado com antecedência mínima de trinta dias.

18. Em defesa, a Secretaria (peça 42) argumentou que a escolha pelo instrumento denominado "Chamado" visou justamente evitar confusão com o instrumento convocatório previsto na Lei Federal nº 13.019/2014, na medida em que a participação no Festival "Tô Me Guardando" como um todo não se encontrava restrito às atividades relacionadas aos inscritos no Chamado nº 01/SMC/2021, sendo o prazo proposto suficiente.

19. Em que pese a divergência instaurada, importa destacar que, conforme relatado acima, os efeitos decorrentes do Chamado de Atividades nº 001/SMC-GAB/2021 foram suspensos a partir de 16 de fevereiro de 2021, tendo em vista a intimação da decisão judicial proferida na Ação Popular 1007264-57.2021.8.26.0053, razão pela qual entendo que a discussão em apreço restou esvaziada, sem que tenha sido de fato evidenciado possíveis prejuízos à aventada ampla participação de interessados.

20. Conforme já exposto, o Edital em tela cuidou de instrumento com características excepcionais, elaborado durante o período pandêmico, no contexto das diretrizes de ações emergenciais para contratação e assistência a profissionais da cultura impactados pelas restrições a eventos, devendo, portanto, ser analisado sob a ótica da ponderação imposta pela LINDB.

21. Como é notório, a pandemia de COVID-19 trouxe uma realidade aos gestores públicos em que se demandavam decisões sensíveis em curto espaço de tempo, com diversos exemplos neste momento que se enquadrariam na situação. Dessa maneira, não há como deixar de admitir que, diante dos inúmeros desafios impostos aos gestores na tomada de decisão, impõe-se, neste momento, ao julgar o objeto destes autos, levar em conta todos "os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo".

22. Por derradeiro, no que toca especificamente à execução da política pública, pondero que o festival em apreço contou com ampla adesão de grupos artísticos, cuja participação não restou limitada aos inscritos no Edital de Chamado ora em julgamento.

23. Ante todo o cenário apresentado, afasto de igual forma o **apontamento 4.2**.

24. Consoante o exposto, uma vez afastada a preliminar de perda de objeto arguida pela Secretaria, e em homenagem à segurança jurídica, com esteio na manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal **ACOLHO EXCEPCIONALMENTE** o Chamado de Atividades nº 001/SMCGAB/2021.

25. DETERMINO o encaminhamento do Relatório, do Voto e da Decisão que vier a ser proferida à Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa.

26. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator